



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.410 - SP (2014/0109816-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALBERTO SRUR - ESPÓLIO
REPR. POR : AIDA LUTFALLA SRUR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO SRUR - HERDEIRO
AGRAVANTE : RENATO LUTFALLA SRUR - HERDEIRO
AGRAVANTE : MONICA ROSALES - HERDEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S) -
SP080573
VANESSA SCURO - SP173677
AGRAVADO : DAVID JOSE BERGAMIN
ADVOGADOS : FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E OUTRO(S) -
SP147247
LAURA DIAS GOES SILVARES - SP292611

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.410 - SP (2014/0109816-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AIDA LUTFALLA SRUR E OUTROS, em face de decisão de fls. e-STJ 375/382, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que o acórdão estadual afronta o artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que omissos em suas fundamentações. Por fim, alegou que são inaplicáveis ao caso os óbices previstos nas súmulas Nº 5 e 7, do STJ.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 398 e-STJ, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e pela fixação dos honorários do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.410 - SP (2014/0109816-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, destaco que não se verifica a omissão apontada no acórdão estadual, tendo sido correta a rejeição dos embargos pelo Tribunal de origem, pois ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

O recorrente pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejugamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente prequestionar os pontos levantados pela parte.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada todas as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ultrapassada essa questão, observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação das Súmulas nº 5 e 7, desta Corte, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência dos mencionados verbetes no caso dos autos.

Nas razões do especial, fica evidente a intenção de análise de cláusulas testamento e de reexame do contexto fático-probatório dos autos para tentar afastar o direito do ora agravado de receber o legado, porque o então recorrente insiste em contrariar a conclusão do acórdão impugnado, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Assim foi o entendimento firmado pelo Tribunal de origem (fls. 218/220 e-STJ):

Com efeito, o âmbito do dissenso reside na interpretação que deve ser extraída do testamento em cotejo com a vontade do testador em relação ao legado instituído em favor do agravado.

Embora discordem os agravantes, é certo que o autor da herança foi explícito ao declinar os motivos pelos quais destinava o valor de R\$ 1.000.000,00 ao agravado David: lealdade e companheirismo nas relações laborais (fls. 54 vº).

A par disso, dispôs o testador que a entrega do legado ficaria condicionada à permanência a serviço do testador ou de empresas do qual participe. Nada mais.

Assim, conforme bem destacou o MM. Juiz de 1º grau, “a interpretação conforme o testamento, no caso dos autos, não permite o desligamento do legatário (desta condição, não do vínculo de subordinação às empresas) a não ser pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desaparecimento do motivo que conduziu à estatuição da disposição de última vontade. Diferente seria se o movel do desligamento tivesse sido a deslealdade de qualquer espécie do legatário, a exemplificar: um desvio de verbas, a revelação de assuntos sigilosos ou qualquer outro procedimento que impingisse a boa-fé, ao que consta sempre verificada pelo de cujus no caso do sr. Bergamim” (fls. 48/49). Os agravantes, por seu turno, esclarecem os motivos pelos quais o agravado foi afastado das funções laborais. No entanto, consoante o alegado, não houve deslealdade e tampouco ausência de companheirismo, conforme faz prova o seguinte trecho extraído das razões recursais em que se justifica o motivo da rescisão do contrato de trabalho do legatário, in verbis: “Decorreu de atos de gestão do impugnante, que colocaram o grupo em situação delicada de credibilidade, sem contar os prejuízos financeiros que sofreu” (fls. 22).

Desse modo, como possível ineficiência e/ou incapacidade para o desenvolvimento de atividades empresariais e de gestão não se confundem com deslealdade, infidelidade, traição, desconfiança, rivalidade, inimizade, desarmonia, competição, rancor, quizília, odiosidade, malquerença ou qualquer outro sentimento assemelhado, de rigor que se reconheça que a intangibilidade da decisão do juízo a quo.”

Nesse contexto, inviável a revisão das premissas fixadas pela Corte Estadual na via estreita do recurso especial, por esbarrar nas vedações de reexame do conjunto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais por esta via do recurso especial, em virtude das Súmulas nº 5 e 7, do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. TESTAMENTO. MORTE DA LEGATÁRIA ANTES DA TESTADORA. CADUCIDADE DO LEGADO. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. SÚMULAS 7/STJ, 282 E 283 DO STF.

1. A conclusão do acórdão de que afastar qualquer dúvida em relação à interpretação da vontade da testadora em decorrência da morte anterior da legatária não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do testamento .

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido - relativo à caducidade do legado em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-morte da legatária - enseja a aplicação das Súmulas 282 e 283 do STF

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1268298/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ASSINATURA DE TRÊS TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular.

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular datilografado formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura de pelo menos três testemunhas idôneas e a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas.

3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.

4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível, portanto, concluir, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1432291/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 08/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARTILHA. AVALIAÇÃO. TESTAMENTO. NULIDADES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. A reforma do julgado que afastou a alegada nulidade do testamento e na avaliação da partilha, visto que inexistentes os vícios apontados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 525.006/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 20/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 548 DO CC. RENÚNCIA DO CÔNJUGE VIRAGO À INTEGRALIDADE DE SUA MEAÇÃO NA SEPARAÇÃO CONSENSUAL DO CASAL. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE DOAÇÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. DOADORA COM RENDA SUFICIENTE PARA PRESERVAR PATRIMÔNIO MÍNIMO À SUA SUBSISTÊNCIA.

1. O art. 548 do Código Civil estabelece ser nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. A ratio da norma em comento, ao prever a nulidade da doação universal, foi a de garantir à pessoa o direito a um patrimônio mínimo, impedindo que se reduza sua situação financeira à miserabilidade. Nessa linha, acabou por mitigar, de alguma forma, a autonomia privada e o direito à livre disposição da propriedade, em exteriorização da preservação de um mínimo existencial à dignidade humana do benfeitor, um dos pilares da Carta da República e chave hermenêutica para leitura interpretativa de qualquer norma.

2. É possível a doação da totalidade do patrimônio pelo doador, desde que remanesça uma fonte de renda ou reserva de usufruto, ou mesmo bens a seu favor, que preserve um patrimônio mínimo à sua subsistência (CC, art. 548). Não se pode olvidar, ainda, que a aferição da situação econômica do doador deve ser considerada no momento da liberalidade, não sendo relevante, para esse efeito, o empobrecimento posterior do doador.

3. Assim, na situação em concreto é que se poderá aferir se a doação universal (omnium bonorum) deixou realmente o doador sem a mínima disponibilidade patrimonial para sua sobrevivência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese, a pretensão não merece prosperar, tomando-se em conta os limites do recurso especial e o somatório das seguintes circunstâncias do caso em concreto: i) reconhecimento da suficiência de fonte de renda à época apta a manter condições mínimas de sobrevivência digna; ii) não ter sido comprovado que a recorrente voltou a residir no imóvel objeto do litígio em razão de sua miserabilidade; iii) o lapso temporal do pedido de nulidade da doação - quase 20 anos após -, o que enfraquece o argumento de estar vivendo por tanto tempo em situação indigna; e iv) o fato de que a separação foi homologada em juízo, sob a fiscalização do representante do Ministério Público.

5. No tocante à doação inoficiosa, como sabido, há nulidade em relação ao quantum da deixa quando se exceder aquilo que poderia ser disposto em testamento (CC, art. 549). No presente caso, o Tribunal de origem chegou à conclusão de que a recorrente não trouxe provas de que o imóvel doado ao cônjuge varão excedia a parte a que a doadora, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm. 7 do STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1183133/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/02/2016)

Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1021, § 4º, do CPC.

Ainda, no que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, à luz do contido no artigo 85, § 11, do novo CPC, destaco que “não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”, nos moldes do enunciado 16, da ENFAM. (AgInt no REsp 1286173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0109816-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 515.410 / SP**

Números Origem: 01217383820128260000 100100236170 1217383820128260000 20120000446583
20120000635199 258024520108260100 309405620118260100 356168

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO SRUR - ESPÓLIO
REPR. POR	: AIDA LUTFALLA SRUR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO SRUR - HERDEIRO
AGRAVANTE	: RENATO LUTFALLA SRUR - HERDEIRO
AGRAVANTE	: MONICA ROSALES - HERDEIRO
ADVOGADOS	: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S) - SP080573 VANESSA SCURO - SP173677
AGRAVADO	: DAVID JOSE BERGAMIN
ADVOGADOS	: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E OUTRO(S) - SP147247 LAURA DIAS GOES SILVARES - SP292611

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALBERTO SRUR - ESPÓLIO
REPR. POR	: AIDA LUTFALLA SRUR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO SRUR - HERDEIRO
AGRAVANTE	: RENATO LUTFALLA SRUR - HERDEIRO
AGRAVANTE	: MONICA ROSALES - HERDEIRO
ADVOGADOS	: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S) - SP080573 VANESSA SCURO - SP173677
AGRAVADO	: DAVID JOSE BERGAMIN
ADVOGADOS	: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E OUTRO(S) - SP147247 LAURA DIAS GOES SILVARES - SP292611

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.